



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GED: 20.27.0195.0000046/2021-45

PROJ: 80.20.01.0036

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NAS ÁREAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À PREVIDÊNCIA PÚBLICA, À DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, E AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR x 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL, E À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PÚBLICO - QUESTÃO RELATIVA À (DES)FUNCIONALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA LIGADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE).

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**¹, em face de manifestação declinatória de atribuição da **2ª Promotoria de Justiça Distrital**², ambas de Nossa Senhora do Socorro/SE, no procedimento em epígrafe.

Trata-se da Notícia de Fato nº 80.20.01.0036, registrada a partir do encaminhamento, pelo Promotor de Justiça oficiante na 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, de cópia do procedimento cadastrado no sistema PROEJ sob o nº 58.20.01.0066, à 2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da mesma cidade, para apuração de informações relativas à execução de obra pública na Avenida Saneamento, Loteamento Santa Cecília, no município retrocitado.

¹ Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca.

² Dr. Sandro Luiz da Costa.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De acordo com o reclamante **Edson Tavares dos Santos**, a obra foi iniciada em 28-8-2020 e até o momento da manifestação não havia sido concluída. Por tal motivo, formulou pleito nos seguintes termos:

O reclamante requer providências e informações acerca do prazo de conclusão da referida obra, valores da licitação e empresa contratada para execução. Informa ainda que a drenagem da obra não está sendo realizada de forma correta, e que a referida obra está impedindo a passagem de veículos (p. 14).

Insta destacar que à manifestação também foram encartados ofícios endereçados à SMTT, à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e à Secretaria Municipal de Planejamento de Nossa Senhora do Socorro, além de fotos que apontam transtornos aos moradores da região, em razão das restrições na via (pp. 18-20, 22-25).

Após análise do feito, o Promotor de Justiça condutor do procedimento originário declinou da atribuição, aduzindo que a reclamação apresentada não tinha por objeto questão atinente à irregularidade ou mesmo ineficiência na prestação de serviços públicos, mas, sim, o indicativo de apuração de vícios em licitação realizada pelo município, o que seria tema do patrimônio público (p. 26).

Por sua vez, o Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, entendendo que lhe falecia atribuição, suscitou o presente conflito, fundamentando-se no critério da atribuição (pp. 48-51).

Em seguida, o impasse em tela foi encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para decisão, através do expediente protocolado no sistema Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) sob o nº 20.27.0195.0000046/2021-45.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

.....

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para apurar a notícia de irregularidade na execução de uma obra de saneamento no Loteamento Santa Cecília, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Isto porque o Promotor de Justiça da unidade ministerial suscitada entendeu que os fatos revelaram a possível prática de ato de improbidade administrativa, enquanto a suscitante aduziu tratar-se de ineficiência em serviço prestado pelo município.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 9º da Resolução nº 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (consolidada):

Art. 9º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora do Socorro serão assim distribuídas:

.....

VI – A 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar na área relativa ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural, e à Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública. (NR)

.....

VIII – A 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária, e ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esta mesma resolução prevê, no art. 14, que no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, as Promotorias têm atribuições cíveis e criminais. Já o art. 15 estabelece que as Promotorias de Justiça especializadas na defesa do Patrimônio Público e na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão suas atribuições sempre em caráter residual:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Com efeito, tal disciplina decorre do princípio da eficiência e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o mesmo fato fosse objeto de dois procedimentos, perante órgãos distintos.

Conforme se depreende do conjunto probatório, a reclamação ressalta a morosidade da execução da obra, o acúmulo de água causado pela drenagem indevida e o comprometimento da passagem de veículos, que causam transtornos aos moradores locais. Até o momento, é o que se tem de concreto.

Logo, há claro indicativo de ineficiência na prestação do serviço de relevância pública, devendo ser aplicado neste caso, por força da normativa institucional, o critério da atribuição.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro/SE.**

Aracaju, 12 de agosto de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça

Ato nº 321/2020